



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº **89/2023**

Processo Número: **6155/2023** | Data do Protocolo: 24/03/2023 18:34:55

Autoria: **Thiago Auricchio**

Coautoria:

Ementa: **Altera a Lei n. 15.295, de 8 de janeiro de 2014, para estipular o indeferimento da inscrição em concurso público das pessoas condenadas em definitivo pelos crimes que especifica.**





Projeto de Lei

Altera a Lei n. 15.295, de 8 de janeiro de 2014, para estipular o indeferimento da inscrição em concurso público das pessoas condenadas em definitivo pelos crimes que especifica.

Thiago Auricchio - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360032003200360031003A005000

Assinado eletronicamente por **SILAS MOREIRA RODRIGUES** em **24/03/2023 18:34**

Checksum: **7D0A2412D678D9858910E6CD551599B43C94F8A8BC21F32F03E1D1D906FD9C0C**





PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 15.295, de 8 de janeiro de 2014, para estipular o indeferimento da inscrição em concurso público das pessoas condenadas em definitivo pelos crimes que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 15.295, de 8 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º. Os editais dos concursos públicos de todos os órgãos do Estado de São Paulo e de pessoas jurídicas da Administração Pública indireta terão que prever a especificação do número de cargos a serem providos, do mesmo modo que deverão estipular o indeferimento da inscrição das pessoas condenadas em definitivo por qualquer um dos crimes contra a dignidade sexual e liberdade pessoal, bem como por aqueles decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher ou por razões de discriminação de gênero, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”. (NR)

Artigo 2º - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela está presente na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal).



O presente projeto tem como finalidade alterar a Lei nº 15.295/2014, que dispõe sobre os editais de concursos públicos no Estado de São Paulo. Com a alteração, o edital de cada certame deverá estipular o indeferimento da inscrição das pessoas condenadas em definitivo por qualquer um dos crimes contra a dignidade sexual e liberdade pessoal, bem como por aqueles decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher ou por razões de discriminação de gênero.

Em nosso sentir, a prática desses tipos de violência deve ser um fator impeditivo de inscrição nos concursos públicos do Estado.

Nos últimos anos, a violência contra a mulher no Brasil vem se tornando assunto público e notório, reconhecido como um problema que independe de raça, cor, etnia, idade ou classe social. Tal violência, sabemos, tem origem na constituição desigual dos lugares de homens e mulheres na sociedade, refletindo uma relação de poder que acaba prejudicando-as em diversos aspectos do cotidiano¹.

Com isso, visamos criar mais um mecanismo de combate à violência contra a mulher, a partir da constatação de que o rigor da lei penal não tem sido suficiente para evitar a ocorrência de tais casos. Dessa forma, sugerimos a adoção de uma medida de natureza diversa, de impacto administrativo e econômico, que possa se somar às outras já existentes, de modo a desestimular essas condutas agressivas.

Por fim, é importante ressaltar que em abril de 2021, durante o julgamento do Recurso Extraordinário 1.308.883/SP, o Ministro Edson Fachin assentou a constitucionalidade da Lei municipal da cidade de Valinhos que veda a nomeação de pessoas condenadas nas condições previstas na Lei Maria da Penha, em razão da regra ter como objetivo dar concretude ao princípio da moralidade. Dessa forma, por se tratarem de apontamentos válidos e juridicamente relevantes, não há óbice ao prosseguimento do presente projeto.

¹ Disponível em <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2018/02/violencia-contramulher-wania-pasinato.html>.



Face ao exposto, e pela relevância da proposta, contamos com apoio dos nobres Deputados e Deputadas desta Egrégia Casa de Leis para aprovação célere desta proposta.

Sala das Sessões, em

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de um traço horizontal principal com um traço vertical cruzando-o no centro.

a) Thiago Auricchio - PL